



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000710

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de abril de 2020

Ano 5

Decreto



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001-06

DECRETO Nº 019/2020, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre as medidas complementares ao Decreto 04/2020, de 17 de março de 2020, ao decreto 05/2020, de 19 de março de 2020, Decreto 006/2020, de 20 de março de 2020, ao Decreto 07/2020, de 23 de março de 2020, ao Decreto 08/2020, de 23 de março de 2020, ao Decreto 09/2020, de 26 de março de 2020, ao Decreto 12/2020, de 02 de abril de 2020, e ao decreto 014/2020, de 06 de abril de 2020, temporárias e necessárias para prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 (Corona vírus) no âmbito do município de Presidente Tancredo Neves, Bahia a dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979/2020, na Portaria MS/GM Nº 356/2020 e na Portaria MS/GM nº 188/2020, e, ainda.

CONSIDERANDO o Decreto nº 004 de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 005 de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 006 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 007 de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 008 de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 009 de 26 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 012 de 02 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 014 de 06 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a calamidade pública que assola o país;

CONSIDERANDO a necessidade premente de impedir o alargamento da transmissão do COVID-19 (Corona vírus);

CONSIDERANDO que tais medidas suspenderam as atividades comerciais em geral, permitindo apenas a comercialização de produtos essenciais à subsistência.

Av. Adolfo Araújo Borges, S/Nº - Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360 CEP. 45416-000



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001-06

CONSIDERANDO que, após a manifestação à nação, feita pelo senhor Presidente da República, entendendo como inadequado o isolamento (distanciamento) da população, os cidadãos ficaram eufóricos.

CONSIDERANDO que os comerciantes locais estão enfrentando tempos difíceis, com a suspensão total do comércio, causando estrado considerável tanto econômico, quando na saúde dos proprietários de estabelecimentos comerciais.

CONSIDERANDO que o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), analisando a situação, apesentou medidas para minimizar o impacto na economia local, sugerindo a flexibilização das medidas no que toca ao comércio.

DECRETA

Art. 1º. Mantem a proibição de abertura do comércio local, pelo prazo de quinze dias, sendo que a partir de 22/04/2020, poderá funcionar no período compreendido entre às 08h00min as 15h00min, desde que, sob pena de multa, suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, obedeçam às seguintes regras:

- a) Não deixar adentrar ao estabelecimento mais de cinco pessoas por vez, mantendo distância de dois metros uma das outras.
- b) Não permitir que as pessoas permaneçam no estabelecimento por tempo além do estritamente necessário
- c) Não permitir a aglomeração de pessoas em frente o Estabelecimento.
- d) Preferir a comercialização do produto na modalidade *delivery*.
- e) Disponibilizar álcool em gel 70% para os consumidores, os quais devem ficar nos caixas, sendo de livre acesso pelos consumidores.
- f) Não usar serviços e empregados enquadrados no grupo de risco, ou seja, maior de sessenta anos de idade, gestantes e portadores de doenças crônicas.
- g) Comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde de qualquer caso suspeito de infecção por coronavirus (COVID – 19) porventura identificados no interior dos estabelecimentos
- h) Disponibilização dos equipamentos de Proteção Individual- EPI's aos funcionários (tais como máscara e luvas)
- i) Não expor ao contato direto com o público funcionários idosos ou com comorbidades que os classifique como integrante de grupo de risco, tais como gestantes e portadores de doenças crônicas.
- j) A formação de fila no lado externo do empreendimento comercial é de responsabilidade do proprietário/empreendimento organizá-la no sentido de que as pessoas mantenham uma distância mínima de um metro e meio um das outras.

§1º Além das normas postas no caput, os supermercados deverão observar, ainda, as seguintes regras para ingresso e permanência de clientes no interior de seus estabelecimentos:

Av. Adolfo Araújo Borges, S/Nº - Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360 CEP. 45416-000



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001-06

- A) Supermercados a partir de 05 caixas, ingresso e permanência de até 25 pessoas;
- B) Supermercados com até 04 caixas, ingresso e permanência de até 20 pessoas;
- C) Supermercados com até 03 caixas, ingresso e permanência de até 15 pessoas;
- D) Supermercados com até 02 caixas, ingresso e permanência de até 10 pessoas;
- E) Supermercados com 01 caixa, ingresso e permanência de até 5 pessoas.

§2º As Farmácias, Agências Bancárias, postos de atendimentos e Casas Lotéricas; Postos de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) e água mineral e Postos de combustíveis, manterão seu horário de funcionamento normal, submetendo às demais regras do caput.

§3º A atividade de panificação, terá como início de comercialização dos seus produtos no horário matutino das **06: 30 h às 11:00 h** e, no período vespertino compreendendo ao noturno das **16:00 h às 19: 00 h**.

§4º As atividades de salão de beleza, e barbearias estão autorizadas a retornar suas atividades desde que, além das normas posta no *caput*, façam atendimentos por meio de agendamento de horários ou entrega de ficha, ficando terminantemente proibido a formação de filas ou ambiente de espera de atendimento no interior ou fora do estabelecimento, devendo ainda o proprietário fornecer a clientes e funcionários mascarar descartáveis e álcool em gel 70% e os materiais utilizados no procedimento (tesouras, cadeira, pentes, máquina de cortar cabelo, entre outros) devem ser esterilizados antes e após o atendimento, conforme orientações da Secretaria Municipal de Saúde, bem como os profissionais devem usarem mascarar.

§5º As clínicas particulares e laboratório que prestam serviços em dias marcados poderão funcionar, das **06: 00 h às 12: 00 h**, de **SEGUNDA A SÁBADO**, desde que e sob pena de responsabilidade, os profissionais que vêm de outros municípios para prestarem os atendimentos devem ter certeza que estão isento do vírus, bem como evitarem aglomerações, quando do atendimento, adotando como alternativa o agendamento dos pacientes por telefone o e-mail, ainda, administrando as filas, caso formadas, para que seja mantida distância de um metro e meio entre as pessoas, deixando à disponibilidade dos pacientes material de higienização, como álcool gel 70%.

§6º As clínicas Odontológicas permanecerão fechados, podendo, excepcionalmente e apenas em casos de emergência e urgência, atenderem ao caso específico, para o que, devem divulgar contatos telemáticos, celular e Whatsapp.

§7º As clínicas de fisioterapia e estudo de pilates, poderão funcionar desde que, além das normas do caput, os profissionais utilizem mascarar, não atenda mais de três pessoas por vez, fornecendo material de higienização, como álcool gel 70% e haja higienização (esterilização) do material (equipamento) utilizado antes e depois da utilização por cada paciente, sendo proibido o atendimento de qualquer pessoa com sintomas de resfriado, como tosse, gripe, estado febril e proibido, ainda, o atendimento de pacientes maiores de 60 anos ou demais paciente que se enquadrem no grupo de risco da COVID-19, e sempre fornecendo aos pacientes e funcionários mascarar e álcool em gel 70%.

Av. Adolfo Araújo Borges, S/Nº - Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360 CEP. 45416-000



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001-06

§8º As atividades de bares, pizzarias, food truck e estabelecimentos congêneres, de todo o território municipal terão seu funcionamento permitido apenas por delivery (entrega em domicílio).

§9º As atividades de restaurantes voltam a funcionar seguindo as recomendações da Secretária Municipal da saúde, devendo observar a distância mínima de DOIS METROS quadrado ENTRE as mesas, e permita uma pessoa por mesa, devendo priorizar as entregas por delivery (entrega a domicílio).

§ 10 As academias de ginásticas poderão ter suas atividades retomadas **das 05:00h as 08: 00h no horário matutino e, das 17h às 20h**, no horário vespertino, **de segunda a sexta, desde que:**

- a) **Faça a esterilização e higienização de todos os equipamentos antes e depois de utilizado;**
- b) **Mantenha o local arejado;**
- c) **Mantenha uma distância de no mínimo dois metros quadrados entre equipamentos;**
- d) **Tanto personal trainer (professor) e clientes devem obrigatoriamente utilizarem máscaras;**
- e) **Não permitir mais de oito pessoas simultaneamente, precedendo o agendamento de horário.**
- f) **Outras determinações indicadas pela secretária de saúde e vigilância sanitária**

Art. 2º A partir de 22 de abril de 2020, **a feira-livre** que será realizada na praça Duque de Caxias, destina-se apenas aos os feirantes locais, entre o horário de 07:00h às 15: 00h, a ser realizada na seguinte forma, nas quintas e sexta feiras, será permitido a venda de hortifrutis e proteína animal exclusivamente para os comerciantes do município:.

§1º fica vedado o funcionamento e comercialização da feria livre no sábado.

§2º As barracas deverão manter distância de dois metros uma das outras sendo que todos os comerciantes devem usar máscaras.

§ 3º fica proibido a presença nas barracas de comerciantes idosos a partir de 60(sessenta) anos de idade, bem como crianças de ate12(doze) anos de idade, gestantes e pessoas com doença crônica.

§ 4º Profissionais da vigilância sanitária com auxílio da Guarda municipal poderão passar na feira-livre, para fiscalizar inclusive analisando a temperatura dos transeuntes e comerciantes, e, caso apresentem febre, serão conduzidos ao hospital para análise médica.

§ 5º O desrespeito destas normas, inclusive no que toca ao horário de funcionamento e participação de pessoas de outros municípios, implicará em imediata apreensão das mercadorias, e multa, bem com proibição de participar das próximas feira-livres.

Av. Adolfo Araújo Borges, S/Nº - Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360 CEP. 45416-000



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001-06

Art. 3º Durante os domingos e feriados só serão permitidas ao funcionamento de farmácia, distribuidora de gás liquefeito de petróleo (GLP) e posto de Distribuição de água mineral e combustível, ficando vedada a o funcionamento de qualquer outro comércio, inclusive mercadinho, supermercados, Restaurante lanchonetes e food-truck.

Paragrafo único. A violação dessa norma implicará em multas e imediata cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º As atividades de *Lan House*, Pousadas, Hotéis e Clínicas de Estética, estão proibidas de funcionar sendo que a violação tem como consequência multa e a imediata cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º A partir da 00h 22/04/2020, fica proibida, pelo prazo de trinta dias, a **parada de ônibus intermunicipais e interestaduais** nos pontos de apoios que compreende a BR. 101, salvo unicamente para embarque, ficando tais pontos fechados para quaisquer espécies de desembarque de passageiros, ainda que para realizarem lanches ou utilizarem banheiros.

§ 1º Em caso de passageiro com destino ao Município de presidente Tancredo Neves, morador ou não, poderá desembarcar desde que se submeta imediatamente à barreira sanitária e comprometa-se a ficar em quarentena (isolamento absoluto) por quatorze dias, mediante assinatura de termo (notificação) e responsabilidade, salvo de a critério da vigilância sanitária e por decisão fundamenta, liberar da quarentena.

§ 2º. Permanece suspenso, pelo prazo do caput, qualquer transporte coletivo de passageiro (vans e topiques) no município de Presidente Tancredo Neves.

Art. 6º Como via de evitar a propagação do SARS CoV2 no município ficam suspensas pelo prazo de trinta dias, com possibilidade de revisão e prorrogação se necessário:

I – Os eventos e atividades com presença de público, ainda que previamente autorizados, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, passeatas e afins;

II – **A Prefeitura Municipal**, funcionará com expediente interno entre as 09h as 12h das 13h às 17h.

Art. 7º As igrejas, caso queiram, poderão funcionar desde limite quantidade de participantes, para que mantenham entres si, uma distância mínima de dois metros quadrados, esteja arejada, e, nunca tenha quantidade de pessoa superior a trinta, obrigando-se a fornecer mascarar para todos os participantes, bem como higienizando os assentos antes e depois dos cultos/missas, sendo vedado o uso coletivo de microfones e, ainda disponibilize álcool em gel 70% na porta para acesso de todos.

Art. 8º Em cumprimento a Lei Estadual nº 14.258/2020, a partir do dia 00h do dia 22/04/2020 fica obrigado o uso de máscaras de proteção em locais de trabalho, bem como o fornecimento e fiscalização, pelos empregadores, aos seus funcionários, servidores e colaboradores, em estabelecimentos comerciais, industriais, empresariais, bancários, no transporte rodoviário, tanto público quanto privado, durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus.

Av. Adolfo Araújo Borges, S/Nº - Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360 CEP. 45416-000



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000710

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de abril de 2020

Ano 5



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.253/0001-06

§ 1º É obrigatório o uso de máscaras de proteção, ainda que de forma artesanal, para todos os Municípios que estejam em vias públicas deste Município.

Art. 9º. O estabelecimento que descumprir as determinações será autuado e multado nos termos da legislação local, tendo o alvará de funcionamento cassado e, ainda, o seu proprietário poderá responder pelos crimes previstos no art. 267, art. 268, ambos do Código Penal Brasileiro.

§ 1º O cumprimento das medidas será fiscalizado pela Guarda Municipal, Setor de Tributos e Vigilância Sanitária, que terão atribuição para lacrar o estabelecimento infrator, bem como conduzir o proprietário à delegacia, tudo com o auxílio da Polícia Militar.

§ 2º A guarda municipal destacará equipe para realizar rondas na cidade, a fim de fiscalizar o cumprimento da medida ao tempo que divulgará por sistema sono aviso para as pessoas se manterem em suas residências, saindo, só quando extremamente necessário.

Art. 10. O presente decreto poderá sofrer alterações em decorrência de real necessidade diante da evolução ou não da pandemia do Coronavírus.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar pelo prazo de quinze dias, ratificando o decreto nº 04/2020, de 17 de março de 2020, decreto nº 005 de 19 de março de 2020, decreto nº 006/2020 de 20 de março de 2020, decreto nº 007/2020 de 23 de março de 2020, o decreto nº 008/2020, de 23 de março de 2020, o decreto nº 012/2020 de 02 de abril 2020, e o decreto nº 014/2020 de 06 de abril de 2020, nas partes em que não forem conflitantes.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, EM,20 DE ABRIL DE 2020.

**ANTÔNIO DOS SANTOS MENDES
PREFEITO MUNICIPAL**

Av. Adolfo Araújo Borges, S/Nº - Japão - Tel: (73) 3540-1025/1360 CEP. 45416-000